



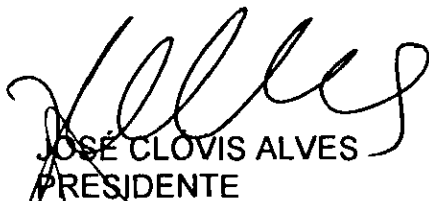
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

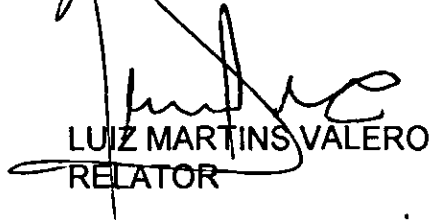
CLEO6  
Processo nº : 10640.005102/99-71  
Recurso nº : 124005  
Matéria : CSSL EX:1996  
Recorrente : PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.620

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU** - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar argumentos de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10640.005102/99-71  
Acórdão nº : 107-06.620.

Recurso nº : 124005  
Recorrente : PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.

## RELATÓRIO

PARAIBUNA AGENCIA DE TURISMO MANSUR LTDA. recorre a este Colegiado contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora que manteve a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL incidente sobre a parcela de base negativa compensada em excesso em relação ao limite legal de 30% (trinta por cento) da base de cálculo apurada no ano-calendário de 1995.

Alega como preliminar a ocorrência de cerceamento do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição, por não ter o julgador de primeiro grau se manifestado sobre seus argumentos relacionados à ofensa aos princípios da renda e do lucro, bem assim sobre a existência de postergação tributária a que alude o Parecer Normativo COSIT nº 2/96.

No mérito volta a atacar o lançamento que acusa de violar os princípios constitucionais da renda e do lucro e da não autonomia dos prejuízos fiscais frente aos prejuízos contábeis.

Vê a recorrente equívocos na tipificação da matéria impositiva, eis que as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, não vedam a compensação integral de prejuízos, mas sim procrastinam o momento de seu reconhecimento, daí surgindo a necessidade de se considerar o instituto da postergação explicitado no Parecer Normativo COSIT nº 2/96.

Reclama também que o fisco não atentou para a exata composição das parcelas do prejuízo fiscal glosadas, pois tais prejuízos acham-se prenhes da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF e da parcela correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar, desde a sua concepção, em 1.989, requerendo sua análise frente ao comando do art. 34 da IN SRF nº 11/96.

Processo nº : 10640.005102/99-71  
Acórdão nº : 107-06.620.

Aduz que a Alta Corte Judiciária, em 16.06.2.000 (portanto antes da decisão singular), assentou que a limitação imposta pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 ferem os princípios da irretroatividade e anterioridade, no que se refere à Contribuição Social Sobre o Lucro. Trata-se do Recurso Extraordinário, sob o nº 23.2084/SP, DJ., de 16.06.00, pp. 39, julgado em 04.04.2000, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Nessa mesma direção menciona os RE 250.521/SP, RE 22.645/PE, RE 23.7797 e RE 240.349/SP.

Termina por pedir a nulidade plena dos autos de infração ou o acolhimento das razões de mérito.



É o Relatório.

Processo nº : 10640.005102/99-71  
Acórdão nº : 107-06.620.

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

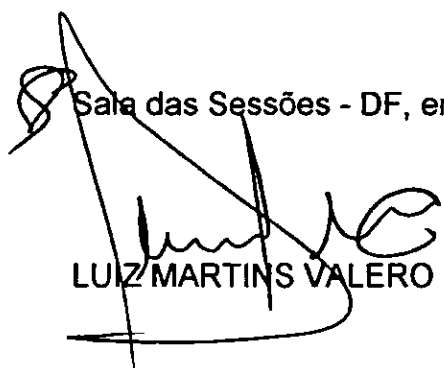
A Decisão recorrida foi cientificada ao contribuinte em 18.08.2000, tendo o recurso sido recepcionado em 15.09.2000, fls. 39/40. Às fls. 81 consta informação, em atendimento à Resolução nº 107-0.330 de 07.02.2000 desta Câmara, de que o arrolamento de bens atende à legislação de regência.

Está, portanto, o recurso em condições de ser acolhido a julgamento.

É inegável que a decisão de primeiro grau não abordou argumentos relevantes trazidos pela impugnante, notadamente aquele relacionado à possível ocorrência de postergação no pagamento da Contribuição Social, em decorrência da compensação integral da base de cálculo com bases negativas anteriores, bem assim o da aplicação do art. 34 da IN SRF nº 11/96.

Esta preliminar é insuperável, à vista do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, voto no sentido de se acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

 Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.  
LUIZ MARTINS VALERO